



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000161-56.2016.815.0551

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Edenilson dos Santos

DEFENSORA PÚBLICA: Ana Paula Miranda dos Santos Diniz

APELADA: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE FURTO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ATIPICIDADE MATERIAL DO CRIME DE FURTO. ATIPICIDADE DA CORRUPÇÃO. IMPOSITIVA A ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

- Descaracterizando-se o aspecto material do furto qualificado, é medida que se impõe o reconhecimento da atipicidade do crime de corrupção de menores, absolvendo-o, também, das sanções do art. 244-B do CP

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO ao apelo para absolver o réu, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (76/77) interposta por **Edenilson dos Santos** contra sentença (66/68/v), proferida pela **magistrada da Vara Única da Comarca de Remígio, Dr^a. Juliana Dantas de Almeida Borges**, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu pelo delito tipificado no art. 244-B da lei 8.069/90, à medida que o absolveu da conduta descrita no art. 155, §4º, I e IV do CP.

Narra a denúncia que o ora apelante, no dia 03 de janeiro de 2016, às 14:30, no Sítio Caiana, zona rural de Remígio, subtraiu para si coisa alheia móvel (um balde de castanhas com capacidade de aproximadamente 15 l) de propriedade de *José Gomes da Silva*, com rompimento de obstáculo e mediante concurso de pessoas, bem como corrompeu menor de 18 anos, **seu sobrinho J. G. S.**

(nominado às fls. 10), com ele praticando infração penal. Certidão de nascimento de J. G. S. às fls. 11, comprovando sua idade à época dos fatos.

Por isso, o Ministério Público ofereceu a denúncia contra Edenilson dos Santos, requerendo fosse recebida a exordial acusatória, a fim de inculpar o réu nas sanções do art. 155, §4º, I e IV do CP e art. 244-B da lei 8.069/90 (estatuto da criança e do adolescente).

Denúncia recebida às fls. 21.

Na sentença, a Douta julgadora julgou parcialmente procedente a peça acusatória, para condenar o réu pelo crime de corrupção de menores e o absolveu do crime de furto qualificado, sob o argumento de que os fatos narrados na denúncia não se amoldam materialmente à previsão legal, porque afastada a tipicidade conglobante pelo princípio da insignificância. Quanto ao crime de corrupção de menores, o indigitado foi condenado à pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Ato contínuo, substituiu-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Inconformado, em suas razões, o apelante requer sua absolvição, também, em relação ao crime de corrupção de menores, pois se foi declarada a atipicidade da conduta tipificada no art. 155, §4º, I e IV do CP, não haveria como manter sua condenação pelo crime disposto no art. 244-B do estatuto da criança e do adolescente.

O Ministério Público, em contrarrazões (fls. 78/81), pugnou pelo provimento do apelo.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do ilustre **Procurador de Justiça, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva**, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório. VOTO:

No dia 03 de janeiro de 2016, no Sítio Caiana, zona rural de Remígio, o apelante subtraiu para si coisa alheia móvel (um balde de castanhas com capacidade de aproximadamente 15 l), de propriedade de *José Gomes da Silva*, mediante concurso de pessoas, bem como corrompeu menor de 18 anos, com ele praticando infração penal.

A denúncia foi julgada parcialmente procedente, para condenar o réu pelo crime de corrupção de menores e o absolvê-lo do crime de furto qualificado, sob o argumento de que os fatos narrados na denúncia não se amoldam materialmente à previsão legal, porque afastada a tipicidade conglobante pelo princípio da insignificância. Segundo a magistrada, além de ser de pequeno valor a *res furtiva*, também não houve comprovação do rompimento do obstáculo descrito na denúncia.

Em seguida, o recorrente apelou requerendo, em síntese, sua absolvição pelo crime de corrupção de menores, porquanto a condenação deste crime dependeria da coima do mesmo nas sanções do crime de furto qualificado, do qual foi absolvido.

Com efeito, observa-se, da leitura da pretensão recursal, que a matéria debatida merece prosperar, mostrando-se, portanto, plausível a irresignação do recorrente.

De fato, tendo sido decretada a **atipicidade da conduta praticada pelo apelante, sob o manto do princípio da insignificância** em relação ao crime de furto qualificado narrado na denúncia e, sendo este crime praticado em concurso de pessoas, com menor de 18 anos de idade, é evidente que para a caracterização deste depende a existência de tipicidade daquele, o que não é o caso dos autos.

Ora, reconheço não só a correta aplicação pelo juiz de primeiro grau do princípio da insignificância ao crime de furto, como também estendo os seus efeitos ao crime de corrupção de menores, que, mesmo sendo um crime autônomo, impossível e até ilógica é a condenação do réu como incurso nos termos do art. 244-B do CP, que decorreu da prática do furto. Faz-se mister apontar que **o reconhecimento da insignificância da conduta praticada pelo apelante não conduz à extinção da punibilidade da ação, mas sim, fortemente à atipicidade material do crime e sua consequente absolvição**. Conforme entendimento do **Ministro Celso de Mello – HC nº 94.772/RS**, como resulta claro a decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – *RES FURTIVA* NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL – O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: ‘*DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR*’ – O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados exponham-se a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo,

prejuízo importante, seja, ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social”.
(RTJ 192/963-964, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Portanto, **descaracterizando-se o aspecto material do furto qualificado, é medida que se impõe o reconhecimento da atipicidade do crime de corrupção de menores**, absolvendo-o, também, das sanções do art. 244-B do CP, não lhe restando consequência penal alguma.

Demais disso, não havendo nenhuma controvérsia acerca da matéria exposta no caderno processual, tampouco de todo o disposto na sentença, a hipótese em exame nestes autos impõe, com a devida vênia, a observância obrigatória da absolvição pelo crime de corrupção de menores – art. 244-B da lei nº 8.069/90, levando-se em consideração que o *juízo a quo* aplicou o princípio da bagatela penal ao crime de furto. Noutras palavras, **a condenação pelo crime de corrupção de menores é impossível**, em face da **insignificância** da *res furtiva*. Curvo-me, portanto, ao peso da **jurisprudência formada sobre a matéria**. Confira-se, ilustrativamente, o seguinte aresto:

APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE RESULTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CORRUPÇÃO DE MENORES. INEXISTÊNCIA.

1 - A mera realização de atividade prevista como crime pela lei (tipicidade formal) não enseja condenação se ausente o resultado dessa ação (tipicidade material), sob pena de violação ao princípio da insignificância. A conduta descrita na denúncia - subtração de bebidas e alimentos avaliados globalmente em R\$127,80 -, embora reprovável (e a reprovabilidade é inerente a todos os tipos penais), **não causou, em momento algum, prejuízo a bens jurídicos significativos para a vítima** (estabelecimento comercial) e, em consequente, para o Estado, **já que o valor da *res furtiva* e é inferior à metade do ínfimo salário-mínimo à época do fato**. Não há, portanto, resultado da ação praticada, **de modo que o fato é atípico (ausente a tipicidade na esfera material) pela incidência do Princípio da Insignificância**.

2 - **Reconhecida a atipicidade do delito de furto, impositiva a absolvição do réu quanto à corrupção de menor para a prática do referido furto**. POR MAIORIA, APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. (Apelação Crime Nº 70056808983, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 18/12/2013)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO, para absolver o réu do crime de corrupção de menores disposto no art. 244-B da lei nº 8.069/90, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator